

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

Concorrência nº 01/2021

Processo SEI nº: 00121-00000518/2021-37

BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante, signatário do presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela In.Pacto, com espeque no art. 11, XIII da Lei nº 12.232/10, no art. 59, §1º da Lei nº 13.303/16 e no item 19.2 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, foi publicado em 31 de dezembro de 2021 (sexta-feira), no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF. Desta forma, o prazo recursal a ser considerado é aquele estampado no art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/16.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º - Os recursos serão apresentados no prazo de **5 (cinco) dias úteis** após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa

fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. (g.n.)

2. No mesmo sentido, o disposto no item 19.2 do edital:

19.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão **impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.** (g.n.)

3. Assim, o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis, como demonstrado. Desse modo, o referido prazo se iniciou em 3 de janeiro de 2022 (segunda-feira) e se encerrará em 7 de janeiro de 2022 (sexta-feira).

4. Não há dúvida, portanto, quanto a tempestividade da presente impugnação, que deve ser integralmente acolhida para que seja negado provimento ao recurso interposto pela In.Pacto.

II. DOS FATOS.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do edital da concorrência nº 01/2021, a CODEPLAN deu início à fase externa do processo licitatório em questão, cujo objeto é a "*contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa*", consoante o subitem 2.1 do edital.

6. Na sessão de julgamento e divulgação do resultado de habilitação, que ocorreu em 22/12/2021, foi declarada habilitada a empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, uma vez que atendeu aos requisitos na forma do edital, passando para a fase seguinte do certame.

7. Inconformada com a habilitação da ora Impugnante, a licitante interpôs Recurso Administrativo, ora objeto de contrarrazões, requerendo a inabilitação de sua concorrente sob alegação de que a BR MAIS não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

8. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, existem razões mais do que suficientes para comprovar que redondamente pleito da In.Pacto não merece prosperar.

9. São os fatos.

III. DO DIREITO.

10. É preciso dar interpretação ao item 11.2.3, "b" do edital conforme a Lei nº 13.303/16. Isso porque não se pode fazer uma leitura do instrumento convocatório que seja mais restritiva do que a interpretação que favorece o Poder Público.

III.I – ACERCA DO VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO.

11. A In.Pacto, ora Impugnada, insatisfeita com o ato da Comissão de Licitação de declarar habilitada a sua concorrente, BR MAIS, interpôs recurso no intuito de demonstrar que a ora Impugnante, supostamente, merece ser inabilitada.

12. Nesse sentido, a In.Pacto fundamentou seu recurso no argumento de que a BR Mais não teria preenchido os requisitos de qualificação técnica quanto a necessidade de comprovação, pela licitante, de que há, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação e das propostas técnicas e de preços, **profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação.**

13. A tese esposada pela recorrente é frágil e superficial, eis que a recorrida, ora impugnante, apresentou "*o profissional João Bonetto para comprovar as exigências da alínea 'b', 'b1' e 'b2' do item 11.2.3 – Qualificação Técnica – gritantemente não se ateve que o profissional responsável indicado deve fazer parte do 'quadro permanente' da empresa*".

14. A recorrente defendeu que o profissional não consta no contrato social entregue junto com a habilitação jurídica e, ainda, que a mera apresentação de contrato de prestação de serviços da BR Mais com a empresa "Atelie das Letras Assessoria e Produção LTDA EPP", de Bonetto, não configura o vínculo esperado.

15. Sobreleva registrar, desde já, que a exigência de que o responsável técnico esteja no quadro efetivo da empresa pode ser legitimamente suprida com a comprovação de ajuste de prestação de serviço, conforme dispõe o acórdão do Tribunal de Contas da União, senão, veja-se:

"É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data

da licitação, **bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.**" - TCU, Acórdão 1762/2010-Plenário.

(g.n.)

16. O fato de haver contratação de pessoa jurídica também não demonstra nenhum problema pois a exigência do edital **não** caracteriza a relação de emprego, que justificaria uma contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não é esse o espírito da exigência, eis que o interesse da Administração é assegurar que a empresa atua no segmento da licitação e possui estrutura e expertise para fazer frente às obrigações do futuro contrato. Portanto, esse argumento não merece prevalecer, já que está claro que a BR Mais cumpriu a exigência do Edital.

III.II – ACERCA DA LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATESTADOS.

17. Somado a isso, como explicitado anteriormente, a In.Pacto ainda alegou que os atestados de capacidade técnica supostamente não atenderam ao prescrito pelo item 11.2.3 do edital, especialmente sobre a demonstração de atendimento/atuação nos últimos cinco anos, senão, veja-se:

11.2.3. Qualificação Técnica a) apresentação de documentação comprobatória que demonstre capacidade de atendimento/atuação em nível nacional nos últimos 5 (cinco) anos por meio de atestado de capacidade técnica, emitido em nome da licitante, **por pessoa(s) jurídica(s)** de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto do Projeto Básico.

(g.n.)

18. Entretanto, é evidente que houve uma falha de interpretação do texto constante no instrumento convocatório por parte da In.Pacto, isso porque o edital é cristalino no enunciado proposto no item 11.2.3, uma vez que **não** se exige a comprovação da atuação nacional **dos** últimos cinco anos, o que significaria uma prestação de serviços ininterrupta. Ora, o que se pede é a comprovação de atuação a nível nacional **nos** últimos cinco anos, o que, evidentemente, não enseja em algo necessariamente contínuo.

19. Esse aliás é o retrato do caso ora discutido, pois ao se analisar os anos em que a licitante esteve em atividade, há de se perceber que os atestados cumprem todos os requisitos previstos no edital, senão veja-se:

Ano	Atestado
2021	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Ministério das Comunicações
2020	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Ministério das Comunicações
2019	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
2018	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Ministério das Cidades
2017	Ministério da Integração Nacional

20. Ademais, é importante esclarecer que a BR Mais possui atuação nacional e é reconhecida no mercado de comunicação corporativa governamental como empresa atuante desde 2011, fato conhecido pela ora Impugnada, o que revela o seu desejo de manipular os fatos e estreitar a interpretação dada ao edital para evitar a concorrência imposta pelo certame em questão.

21. A In.Pacto, portanto, tenta criar uma nova exigência no edital, qual seja, a de que os atestados têm de ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos **ininterruptos**. Todavia, esse não é o posicionamento do plenário do Tribunal de Contas da União que teve a oportunidade de enfrentar o tema mais de uma vez, a saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:[...]

9.3. determinar à Sesai-MS [..]

excluir a exigência de três anos ininterruptos de operação na Região Amazônica, constante dos itens 5.3.1.1 e 5.3.2.1 do termo de referência, considerando o seu potencial caráter restritivo e a incompatibilidade com o disposto no item 10.6.1, do Anexo VII, da IN 5/2017-Seges/MP e no art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993;

(ACÓRDÃO 1096/2018 – PLENÁRIO. Relator AUGUSTO NARDES. Processo 002.093/2018-9) (g.n.)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, **executados de forma sucessiva e não contínua**, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

(Acórdão n. 2870/2018 TCU - Plenário) (g.n.)

22. Os acórdãos do TCU, citados acima, relembram o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017 que, embora aplicável no âmbito da Administração Federal, demonstra a moralidade administrativa na exigência de atestados na Administração Pública, senão, veja-se:

Instrução Normativa nº 5 2017, Anexo VII-A, item 10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

23. Vale dizer que o TCU teve o cuidado de explicitar que tal exigência não deve ser ininterrupta por atestados pois entende, de um modo geral, que "*A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016*" (Acórdão 2032/2020 - Plenário). Assim, caso haja a justificativa necessária, deve ser feito de modo menos gravoso em atenção aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

24. Certamente, essa foi a orientação seguida pela nobre comissão da CODEPLAN ao vislumbrar a situação fática atual, os custos da entidade com a licitação e a necessidade legítima dos serviços a serem prestados pela empresa adjudicatária.

25. Assim sendo, devem ser improvidas as alegações do Recurso interposto pois carecem de fundamentos, uma vez que, como demonstrado, a BR Mais agiu corretamente e cumpriu o que fora prescrito pelo edital, conforme se confirma através da correta interpretação da Lei nº 13.303/16 e de acordo com o posicionamento esboçado no Acórdão TCU 2032/2020 - Plenário, no Acórdão TCU 1762/2010-Plenário e no art. 22 da LINDB e da própria decisão guerreada.

IV. DOS PEDIDOS

26. Ante ao exposto, requer, a BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, que esta Comissão e Doutos Julgadores acolham as presentes e respeitadas contrarrazões para negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS no que tange a habilitação da BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, pois, como visto, a argumentação e as alegações que nele constam, não encontram guarida legal ou fática.

27. Pede deferimento.

Brasília, 6 de janeiro de 2022.


BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA
Mauricio Ferreira do Nascimento
Procurador